



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 093 / 2007
SESSÃO Nº 218ª ORDINÁRIA de 15 DE DEZEMBRO DE 2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2164/2000 AI: 1/200007976
RECORRENTE: MAJELA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUSA
RELATORA DESIGNADA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

**EMENTA: ICMS – FALTA DE
RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA – Ação Fiscal Nula.** A
intimação do término da ação fiscal não
se realizou de forma regular. Decisão
amparada no art. 32, da Lei nº
12.732/97. Votação por maioria de
votos, contrariamente ao julgamento
singular e de acordo com parecer da
douta Procuradoria Geral do Estado,
alterado em sessão. Recurso voluntário
conhecido e provido.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi autuado com o seguinte relato:

“ Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária no valor de R\$ 24.846,27 relativo ao período de agosto a setembro de 1999”.

Tributo: R\$ 24.846,27

Multa: R\$ 24.846,27

O autuante apontou como infringidos os artigos, 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97 e estabeleceu a sanção inserta no artigo 878, I, “c” do mesmo diploma legal.

Tempestivamente a acusada apresentou defesa alegando o seguinte, resumidamente:

1 – pede a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, pelo desconhecimento das notas fiscais referidas na autuação e por falta de clareza, quanto à matéria tributária;

2 – que algumas notas foram mencionadas em outro Auto de Infração;

3 – que o fornecedor faturou com preço máximo de venda, ao invés de preço de atacado, que ao constatar a irregularidade o remetente restabeleceu o preço normal, mas o ICMS já tinha sido calculado pelo valor irregular;

4 – que, ainda que admitisse a culpa, a multa deveria ser de 50%, por estarem as operações devidamente escrituradas.

O processo é submetido a julgamento, oportunidade em que o julgador designado posiciona-se favorável à procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão condenatória de primeira instância a empresa interpõe recurso voluntário, ratificando suas razões defensórias sustentando, oralmente, por ocasião do julgamento na 1ª Câmara de Julgamento, a nulidade do procedimento fiscal devido à irregularidade na intimação do término da ação fiscal.

A Consultoria tributária por sua vez, emite parecer pela manutenção da decisão singular e o douto procurador do Estado retifica entendimento, em sessão, sugerindo a nulidade do feito fiscal.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

O processo em questão tem como acusação a falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, no período de agosto a setembro de 1999.

O Auto de Infração foi julgado Procedente na instância monocrática.

Em sustentação oral, por ocasião do julgamento na 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, o representante legal da autuada suscitou a nulidade do Auto de Infração em virtude da autuada não ter recebido o Termo de Conclusão de Fiscalização, uma vez que o referido documento foi enviado por AR, em nome dos sócios, em endereço que não era mais dos mesmos, inclusive já tendo sido modificado na junta comercial.

Após analisarmos os documentos acostados, bem como os motivos que deram ensejo a lavratura do presente auto de infração, somos inclinados a discordar da decisão singular, em razão da intimação do término de fiscalização ter-se dado de forma irregular.

A legislação determina que, encerrados os trabalhos, será lavrado o Termo de Conclusão e deverá ser enviado a 2ª via ao contribuinte, senão vejamos: (in verbis)

“Art. 822. Encerrados os trabalhos, será lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização, no qual constará: (...) omissis

Art. 824. Os Termos de Início, de Notificação e de Conclusão de Fiscalização serão emitidos em 3 (três) vias, pelo sistema de Controle da Ação Fiscal (CAF), firmados por agente do fisco e pelo sujeito passivo, e terão a seguinte destinação:

II – a 2ª via, ao sujeito passivo;”

Vejamos o que diz os artigos 45 e 46, inciso II, § 3º, do Decreto nº 25.468/99, sobre as Intimações: (in verbis)

“Art. 45. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 46. Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

II – por carta, com aviso de recebimento;

§ 3º Quando feita na forma prevista no inciso II, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto empregado ou assemelhado, no respectivo aviso de recebimento, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa Brasileira de correios e Telégrafos (ECT).



§ 4º Far-se-á a intimação por edital, na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão responsável pela intimação, sempre que se encontrar a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar pela formas indicadas nos incisos I e II deste artigo.”

Vale salientar, também, que a empresa recorrente encontrava-se baixada do Cadastro Geral da Fazenda, o que implicaria na necessidade de se fazer a intimação por edital.

Logo, o não conhecimento do término da ação fiscal prejudicou sobremaneira a ampla defesa do contribuinte.

Ademais, a douta Procuradoria Geral do Estado, a partir do instante em que tomou conhecimento de tal falha, modificou o parecer da consultoria, conforme transcrição abaixo:

MANIFESTAÇÃO DA PGE, EM SESSÃO

“Suscitada a nulidade em sessão, verificamos que a intimação do término da ação não se realizou de forma regular: o AR foi enviado para endereço do sócio no qual não mais residia, e o ciente foi apostado por pessoa estranha aos quadros da empresa. À vista desses elementos, com a conclusão da fiscalização e Intimação do Lançamento ocorrido em data posterior ao prazo para encerramento da ação fiscal, não há outra conclusão razoável para o caso senão declarar a nulidade da ação fiscal e respectivo lançamento.”

Dessa forma, o sábio parecer afasta de uma vez por todas a possibilidade de o Estado prosseguir com o presente lançamento, uma vez comprovada de forma inequívoca a existência de falhas, que maculam o lançamento desde o seu nascedouro.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando NULA a presente ação fiscal.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é recorrente: **MAJELA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, e recorrido: **CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA**,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para, por maioria de votos, dar-lhe provimento e reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando, em grau de preliminar, a NULIDADE processual, nos termos do voto da conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento, designada para lavrar a resolução do processo, por ter proferido o 1º voto discordante e vencedor, e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Foram votos vencidos os das conselheiras Maria Elineide Silva e Sousa (relatora originária), Magna Vitória de Guadalupe L Martins e Dulcimeire Pereira Gomes, que se manifestaram contrariamente à nulidade processual. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Rômulo Eugênio Alves.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 02 de 2007.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA RELATORA

Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA

Helena Lucia Bandeira Farias
Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa
Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha A. do Nascimento
Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA DESIGNADA

Frederico Hozanan P de Castro
Frederico Hozanan P de Castro
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado